CARVSPINVS

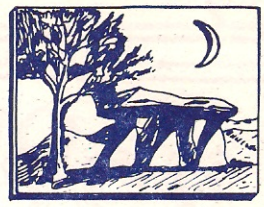

O JORNAL DE CARAPITO

FUNDADOR: António Francisco Caseiro Marques

DIRECTOR: António José Paixão Lopes

ADMINISTRAÇÃO E REDACÇÃO: Rua Gonçalo Cristóvão 34-1.º Esq.º • 5000 VILA REAL

AVENÇA PORTE PAGO

NOVEMBRO DE 1987 — ANO VIII — 500 EX. — N. 60 — Preço 50$00 — MENSAL

A PASTORÍCIA E O QUEIJO DA SERRA

REPORTAGEM
de **AFONSO TENREIRO**

No lugar do Santo, CARAPITO, ouvimos LUÍS DOS SANTOS (pastor) e FERNANDA FIGUEIREDO (sua mulher e queijeira).

Esta entrevista, inicialmente destinada à Rádio Monte Calvário, revela-nos opiniões curiosas sobre a dura vida de um pastor-agricultor e sobre o fabrico do celebérrimo queijo da Serra, inserindo-se no âmbito de grandes reportagens que o CARUSPINUS tem vindo a apresentar, procurando, assim, divulgar os trabalhos e os costumes da nossa região.

(Cont. na 3.ª página)

LUÍS DOS SANTOS — um pastor que já não usa a típica e tradicional palhoça de junco, mas que continua a gostar de ove'has, delas tirando assinalável proveito. **Na foto**, destacam-se alguns cordeirinhos que vão aprendendo a comer rama das batatas.. **(Foto de** AFONSO TENREIRO)

NOTÍCIAS

Colaboração de:
Mª AUGUSTA C. BARRANHA

DOENTES

— Em Carapito, encontram-se doentes a Sr.ª Olinda e a Sr.ª Lucinda.

— Também tem estado doente o Sr. Casimiro Andrade Capela.

— Fracturou um braço, em virtude de ter dado uma queda, a Sr. Augusta Silva.

— O pequeno Luís, filho de Lurdes Caseiro e António Casimiro foi mordido por um cão, tendo sido tratado no Hospital de Aguiar da Beira.

— Sofreu aleijão num joelho a Sr.ª Madalena dos Santos, em virtude de ter dado uma queda.

— Aatacada de uma forte gripe, encontra-se doente e acamada a Sr.ª Maria do Nascimento Lopes.

— Foi operada ao coração a menina Marisa, filha da Sr.ª Professora Dores e Joaquim Nunes. É neta do Sr. João Nunes. Já está em franca recuperação.

— O Sr. Abel Lopes sofreu ferimentos numa mão quando trabalhava com uma podoa.

CARUSPINUS deseja a todos os seus leitores, conterrâneos e amigos rápidas melhoras.

— Em Lisboa, encontra-se doente a nossa estimada conterrânea e assinante, D. Maria Augusta Ferreira, há muitos anos residente na captial.

NASCIMENTOS

— Uma menina, filha de Maria de Lurdes Tenreiro e José Manuel;
— Em Lisboa, nasceu uma menina filha de Adelina Cruz Caetano e Jorge;
— Em França, uma menina filha de Afonso Dias de Almeida e Maria Olímpia Cleto.

Aos novos rebentos (que de Carapito são!) damos as boas-vindas. Aos pais felicidades e saúde para os criarem.

CASAMENTOS

— Madalena Andrade Marques com Jorge Pedro, de Castro Daire;
— Raul Gonçalves casou com Lucília Santos;
— Celeste Baltazar Reis com Jorge, dos Carregais, Eirado;
— Maria Andrade Ferreira com António Figueiredo Ferreira.

A todos desejamos as maiores felicidades.

PAGARAM A ASSINATURA

Joaquim Matos Andrade; António Ferreira (Barreiro); D. Emília Manta.

DONATIVOS PARA O JORNAL

António Ferreira.

C.C.R.C.
EXALTANDO NOSSAS GENTES

CONTAS DA FESTA DO CCRC

RECEITAS

Sorteio	155.000$00
Bar	90.000$00
Baile	44.360$00
Leilão e ofertas ...	21.400$00
Rifas	60.000$00
TOTAL	370.760$00

DESPESAS

Conjuntos	49.000$00
Bar e refeições ...	67.700$00
Sorteio	60.000$00
TOTAL	176.700$00

SALDO : 194.060$00

PRÓXIMAS ACTIVIDADES

ACABAR AS OBRAS NO ESPAÇO SEDE: Colocar o mosaico no chão, acabar o WC, pintar o exterior e terminar as obras no telhado.

— Adquirir algum equipamento para a Sede.

— Solicitar à Câmara Municipal o subsídio relativo a 1987.

— Organizar no Natal o 1.º Torneio de Sueca do CCRC.

— Organizar a Festa de Passagem de Ano 87/88.

P' Direcção — Carlos Paixão
(Secretário)

AS FOTOS QUE TEMOS

Todos nós sabemos que o CARUSPINUS é um jornal fotocopiado, e, por isso, as fotografias que aparecem nas suas páginas - normalmente de boa qualidade nos originais - nem sempre são reproduzidas como gostaríamos. O escurecimento demasiado das fotos deve-se ao facto de certas cores, como a do rosto, não "gostarem" de passar a "preto".

É pena não podermos dispor de processos mais adequados, mas temos que viver de acordo com as nossas posses.

Os leitores achariam graça a um jornal que nunca apresentasse fotografias?

Eu, não - apesar de ser o "fotógrafo" mais exposto a críticas negativas.

A. TENREIRO

A PASTORÍCIA E O QUEIJO DA SERRA

(Cont. da 1.ª pág.)

Começámos por nos resguardar do vento, carreguei na tecla do gravador, que registaria a longa mas interessante conversa, iniciada com o homem que ordenha e faz o que quer das ovelhas...

- COMO INICIOU A SUA VIDA DE PASTOR?
- Tenho trabalhado muito. Primeiro comecei com ovelhas. No fim passei a andar com bois e com vitelos. Depois tornei a voltar para ovelhas e felizmente tenho-me encontrado bem.

- O SENHOR LUÍS NÃO FOI JÁ CARREGADOR DE LENHA PARA OS ANTIGOS FORNOS?
- Nalgum tempo, carreguei para o forno da Praça, do sr. professor Paixão, durante 8 anos. O sr. António Martinho era o arrancador; eu, o lavrador; o sr. prof. era o proprietário e tínhamos outros (forneiros) que coziam o pão para a gente, no domingo, partir.

- ISTO, AGORA, É UMA SAUDADE PORQUE CARAPITO E OUTRAS TERRAS PRÓXIMAS JÁ TÊM PADARIAS... MAS TEM PENA DESSE TEMPO?
- Eu ainda tenho pena! Como melhor pão desse porque, agora, volto a fabricar pão centeio no meu forno.

- MAS A PADARIA TAMBÉM PRODUZ UM BOM PÃO...
- Pois produz, mas faz-me melhor o que fabrico em casa.

- Ó SR. LUÍS, QUANTOS ANOS TEM?
- Cinquenta e cinco.

"COMECEI DE PEQUENITO A ANDAR COM AS OVELHAS..."

- PORTANTO, DESDE OS 10/12 ANOS QUE TRABALHA?
- Comecei a andar logo de pequenito com as ovelhas, sempre e continuadamente. No fim, felizmente casei-me; tive uns bezerros (na vida do meu pai ainda andava no forno), depois, vendi-os e agarrei-me outra vez às ovelhas, porque entendo que isto ainda dá mais do que praticamente "quase nada" (quereria dizer: o outro tipo de vida - penso).

- ISTO TAMBÉM TEM AS SUAS DESPESAS, NÃO TEM?
- Tem despesas e dificuldades com as ordenhas. Todos os dias tenho que sair com elas porque não podem estar arrecadadas.

- NESTE MOMENTO, QUANTAS OVELHAS TEM?
- Tenho 26, 25 e o carneiro.

- ALGUMAS JÁ PARIRAM. QUANTOS BORREGUINHOS TEM AQUI COM AS MÃES?
- Tenho cá 18 borregos de 12 ovelhas. Conto que ainda parem quase outras tantas a dois...

Suspendemos a entrevista por uns instantes porque o rebanho tinha-se aproximado do poço do terreno do sr. Zé Ferreiro, que havia sido arrendado ao sr. Luís. Depois, continuámos...

- ACHA QUE VALE A PENA ARRENDAR ESTAS TERRAS, APÓS A TIRA DAS BATATAS?
- Vale a pena porque a gente já conta que os pastos de tirar batatas dão melhor futuro do que os outros, do que a terra do milho.

- A ERVA VAI O SENHOR SEMEÁ-LA. QUANDO É QUE CONTA TÊ-LA CRESCIDA PARA AS OVELHAS CÁ PASTAREM?
- Dentro de um mês... mês e pouco.

"SE NÃO VIESSE ESTA ÁGUA, O VIVO MORRIA À FOME"

- ACHA QUE ESTAS CHUVADAS QUE VIERAM, ATRAVÉS DE TROVOADAS, VÃO BENEFICIAR O CRESCIMENTO DA ERVA?
- Dá muita vantagem aos pastores, já nesta altura, porque, em calhando, o vivo, se não visse esta água, o vivo morria quase de fome - - como se pode dizer... Tinha que a gente mantê-lo de casa. Isto foi uma riqueza para todos!

- SR. LUÍS, QUANTOS LITROS DE LEITE, NESTA ALTURA, TIRA DAS OVELHAS PARIDAS?
- As que pariram agora... ainda as não ordenho, mas tirava aí uma média de 10 litros por dia.

- E PORQUE É QUE NÃO ORDENHA AS OVELHAS?
- Não as ordenho porque a criação precisa de viver e preciso de os vender bem não...

- COM QUANTOS QUILOS VAI VENDER ESTES BORREGOS E QUANTO PODERÁ RENDER UM QUE TENHA 4 KGS.?
- Com 4 ou 5 quilos já os vendo. Com este peso poderá render cerca de 5 contos, mas carne limpa.

- MAIS DE 1 000$00/KG. ... MAS ISTO É MESMO BOM!... É SÓ BORREGUINHO DE LEITE?
- Ah!... É só borrego de leite porque em começando a comer já não é tão bom. Enquanto não come, é melhor e pesa mais!...

Dado que o sr. Luís, numa recente feira de S. Pedro de Verona, obteve o prémio para o melhor rebanho ali apresentado, perguntámos-lhe:

- QUANDO É QUE VAI COMEÇAR A ORDENHAR PARA FAZER O SEU APRECIADO QUEIJO?
- Daqui a um mês. Em Outubro, a gente começa a vender. Nessa altura ainda não é tão bom. Para Dezembro e Janeiro é que é bom, mas em Fevereiro, às vezes, ainda é melhor. Mas há mais procura dele em Janeiro...

- DEPENDE DO TEMPO, NÃO?... CONVÉM HAVER NEVE, GEADA... ISSO BENEFICIA AS PASTAGENS OU É DO PRÓPRIO LEITE, QUE TENDO TEMPERATURA MAIS BAIXA, ACABA POR DAR UM MELHOR QUEIJO?
- Naquele tempo, os pastos têm mais "agraduação" e até o leite é melhor porque o pasto está mais "escaldado", mais frio, e depois o queijo é melhor.

Entretanto, chegámo-nos para junto das parreiras onde as uvas já "pintavam". Entendemos que a mulher - sobretudo quando é a técnica do fabrico - devia "botar" palavra sobre o seu ofício. Ouvimos, pois, a srª FERNANDA FIGUEIREDO, nascida - cremos - lá para os lados do Deserto, mas que, agora, vive numa zona bastante povoada, no local da Fonte Nova.

"AQUECER MUITO O LEITE...FICA A COALHADA COZIDA"

- SRª FERNANDA, QUAL É A TÉCNICA QUE SE DEVE UTILIZAR PARA PRODUZIR UM BOM QUEIJO?... DIZEM QUE AS VOSSAS MÃOS ESTANDO FRIAS...ETC, ETC...
- Isso é... estando as mãos mais frias, mas o leite também não deve estar muito quente... Se a gente aquecer muito o leite, fica a coalhada, aquela massa, cozida.

- O CARDO E O SAL TÊM ALGUMA COISA A HAVER COM A QUALIDADE DO QUEIJO DA SERRA?
- Aí!... Tem... porque também quer as coisas em condições. Se for cardo demais, requeima.

- QUANTAS HORAS PASSA A FAZER QUEIJO NOS MESES DE MAIOR PRODUÇÃO, OU MELHOR, TENDO CERCA DE 25 OVELHAS PARIDAS, QUANTOS QUILOS VAI OBTER?
- O ano passado, desde Outubro até fim de Fevereiro, fazia 5 queijos ao dia.

- EM CONVERSA NÃO GRAVADA, O SEU MARIDO DISSE-NOS QUE 5 LITROS DARIAM 1 QUILO E MEIO...
- Dá, dá... Naquele tempo dá... Agora, não. Agora é preciso mais leite porque "fonde" menos.

- ACHA QUE COMPENSA TER OVELHAS?
- Eu acho que sim. O meu marido até tem ideia de as vender, mas, por mim, ainda as aguentávamos por mais uns dias, mais uns anitos...

- GOSTA DE FAZER QUEIJO?
- Sim. Uma coisa que adoro é fazer queijo e faço muito depressa.

- MAS A PRESSA PARECE NÃO SER BOA CONSELHEIRA!...
- Mas eu... nisso... não tenho receio de o

(Cont. na 4ª página)

A PASTORÍCIA E O QUEIJO DA SERRA

(Cont. da 3.ª página)

fazer depressa porque nunca fui à feira que me refogassem um queijo!...

- DEMORA QUANTO TEMPO A FAZER UM QUEIJO?
- Meia-hora. Não chega.

- PORTANTO, QUANDO FAZ 5 QUEIJOS, FAZ 2 DE MANHÃ E 3 À NOITE?
- Faço, sim.

> "LEVAR DE COMER AO MARIDO, APANHAR DE COMER À VACA E PORCOS..."

- HÁ MAIS LEITE, ENTÃO, NA PARTE DA NOITE?
- A gente guarda-o, porque, às vezes, de manhã, tem mais vida para fazer e, então, à noite, tem mais vagar. De manhã, a gente sai para um lado e para o outro, levar de comer ao marido, apanhar de comer à vaca e - com licença - aos porcos e a tudo. Temos essa vida e a gente tem que a fazer, não é?!...

- VAI VENDÊ-LO A TRANCOSO, FEIRA NOVA OU AGUIAR?
- Tenho-o vendido sempre em Fornos.

- QUAL FOI O MELHOR PREÇO POR QUILO, JÁ PAGO A SI?
- Um conto e quinhentos o quilo. Eu, este ano, vendi, cá, 15 arrobas só para um cliente, uns senhores de Coimbra, filhos do sr. Adelino Sobral, e todo a 1 500$00.

Não pretendendo fazer publicidade, o repórter que entrevista a srª Fernanda e outras pessoas que já o provaram podem afirmar que o queijo por si produzido é um dos melhores da zona.

- CONCORDA QUE O SEU QUEIJO É BOM?
- Eu tenho tido anos de levar o queijo a Fornos e, desde a 1ª feira até ao fim, vendia-o sempre a um queijeiro!...

- ISSO PROVA QUE ELE É APRECIADO. PARABÉNS!
- Muito obrigado, sr. Afonso.

A conversa já ia longa, mas ainda voltámos a falar com o sr. Luís para que nos esclarecesse umas dúvidas.

- JÁ ESTOU UM BOCADO BARALHADO!... ENTÃO O SR. LUÍS DIZ QUE GOSTA DAS OVELHAS E A SUA MULHER ESTEVE-ME A DIZER QUE O SENHOR AS QUER VENDER?!
- Eu queria-as vender porque dão muito trabalho, mas também dão interesse... Estamos assim para ver as coisas... No fim, enquanto elas derem algum, vou aproveitando...

Fizemos ver ao nosso conterrâneo que a vida em Carapito e na região das Beiras é bastante dura; as ovelhas dão o seu trabalho a ordenhar; tem que se gastar dinheiro a comprar pastos, isto quando não há terrenos próprios, mas que temos a certeza que o queijo da Serra é dos produtos mais vendáveis no país e no estrangeiro. Por isso, achamos que se deve fomentar a criação de gado ovino, até porque a Serra ardeu e começam a aparecer por lá uns pastos. Será que ainda lá voltaremos a ver rebanhos a pastar (no Pisco)?... Os pinheiros arderam, as pedras continuam lá, mas existe água e pastagens. O tema leva-nos a nova pergunta:

- QUE NOS DIZ SOBRE TUDO ISSO?
- Digo que lá nisso é verdade. Os pastos, lá prá Serra, está tudo cheio de erva, mas saiba que os pastos da Serra não são bons. Não dão leite. As ovelhas, quando vão para lá, não dão leite. Só dão quando comem cá por baixo...

- O QUE ME DISSE É UMA NOVIDADE PARA MIM!... SERÁ POR CAUSA DOS SARGAÇOS OU PELA ERVA SECA?
- É erva "churra". Não a comem, não é boa, não é leiteira...

- ISSO NÃO SABIA EU, NEM SABERIAM, POR CERTO, OS NOSSOS OUVINTES (agora, leitores)... ENTÃO O SR. LUÍS - QUE É UM ESPECIALISTA NA MATÉRIA - ACHA QUE OS REBANHOS TERÃO QUE ANDAR PELAS ERVAS SEMEADAS?...
- Pois, sim, porque as ervas, cá por baixo, são mais doces e o gado não come bem a erva "churra" da Serra e nem dá leite. Só a comem gados "forros", gados parídos não a comem nem dá leite.

- ESTAMOS ESCLARECIDOS. O SR. LUÍS SABIA QUE A FREGUESIA DE CARAPITO, EIRADO, FORNINHOS, E MAIS ALGUMAS DO CONCELHO DE AGUIAR DA BEIRA, FORAM INCLUÍDAS NA REGIÃO DEMARCADA DO QUEIJO SERRA DA ESTRELA?
- Foram, sim. Agora, nestas redondezas, estamos todos como queijo da Serra.

- MAS O SENHOR SABIA QUE PARA ESSE QUEIJO DA SERRA NÃO PODE HAVER MISTURA COM LEITE DE VACA?
- É... Não querem mais que uma cabra por cada 10 ovelhas, mas é sempre melhor não tendo cabras.

> "OS QUEIJEIROS AVISAM-NOS PARA NÃO METER LEITE DE VACA"

- OS SRS. JÁ FORAM AVISADOS PELA CÂMARA OU PELAS ENTIDADES OFICIAIS? É QUE HÁ UM LABORATÓRIO EM CELORICO DA BEIRA QUE PASSARÁ A CONTROLAR A QUALIDADE DO QUEIJO. SE ESTE REVELAR QUE CONTÉM LEITE DE VACA, POR CERTO, SERÃO DESCLASSIFICADOS COMO PRODUTORES DE QUEIJO DA SERRA...
- Pois, sim,.. mas a nós quem nos indica isso tudo são os próprios queijeiros. Estão-nos sempre a avisar para que não metamos leite de vaca para o queijo da Serra. Apartá-lo, que é melhor. Servem-se os fregueses melhor.

- E VOCÊS ACREDITAM NOS QUEIJEIROS?
- Acreditamos porque eles também nos ensinam para bem.

- ESSA LEI JÁ SAIU HÁ 2 ANOS NO DIÁRIO DA REPÚBLICA. ADMIRA-ME QUE AS ENTIDADES OFICIAIS AINDA VOS NÃO TENHAM CONTACTADO, DIRECTAMENTE!...
- Mas eles vão-nos dizendo: Quem tem só queijo bom de ovelha, nem que o outro seja bom, estão sempre a vendê-lo melhor do que aquele que tem mistura.

- COMO EU RESIDO EM LISBOA E LEIO ATENTAMENTE OS JORNAIS, ANALISO OS PROBLEMAS QUE DIZEM RESPEITO À NOSSA REGIÃO, MUITAS VEZES RECORTO O QUE DIZEM OS PASTORES, OS PRESIDENTES DAS JUNTAS DE FREGUESIA E DAS CÂMARAS DA ZONA DA SERRA DA ESTRELA. ELES AFIRMAM QUE O QUEIJO SÓ TEM BOA QUALIDADE DESDE QUE PRODUZIDO NA REGIÃO DE GOUVEIA, SEIA, MANTEIGAS E OUTRAS TERRAS SITUADAS PRÓXIMO.
O QUEIJO DE CARAPITO, PELO QUE SEI, É APRECIADO E É BEM VENDIDO QUANDO É FEITO SÓ DE LEITE DE OVELHA. ACHA, PORTANTO, QUE NÃO HÁ GRANDE DIFERENÇA ENTRE O QUEIJO QUE AQUI É PRODUZIDO E AQUELE QUE SE FAZ NA SERRA DA ESTRELA?
- Pois os queijeiros que eu conheço dizem que numas alturas na terra "quente" (vale do Mondego) é melhor, mas, noutras alturas, ainda é melhor o da nossa terra, aqui de Carapito! Eles dizem: "Vendemos queijos a fregueses e quando vendemos um... pedem-nos dois!...

- PRONTO! NESTE MOMENTO ACHO QUE PERGUNTEI TUDO O QUE OS NOSSOS OUVINTES (LEITORES) QUERERIAM SABER. PELO MENOS, AGORA, NÃO ME LEMBRO DE MAIS NADA. TEM AQUI 3 OVELHAS, QUE SE CHEGARAM PARA JUNTO DE SI. NÃO SEI SE ELAS QUEREM SER ENTREVISTADAS. VOU TERMINAR ESTA REPORTAGEM COMO A COMECEI: O SENHOR ESTAVA A ASSOBIAR ÀS SUAS OVELHAS E ELAS IAM "BERRANDO" (BALINDO)!... É CAPAZ DE REPETIR O "ASSOBIO"?
- Vou... Vou... Elas têm alturas que, quando eu lhes falo, entendem melhor que algumas pessoas!...

E o sr. Luís Santos lá ficou a provar os seus dotes de bom ensinador:

- Toma... toma...anda... anda cá...

(Cont. na pág. 11)

COABE — Cooperativa dos Produtores Agrícolas de Aguiar da Beira, C. R. L.

Cópia extraída da escritura lavrada de fl. 61 a fl. 62 v.º do livro de notas para escrituras diversas n.º 21-A do Cartório Notarial de Aguiar da Beira.

Cooperativa agrícola

No dia 15 de Maio de 1987, no Cartório Notarial de Aguiar da Beira, perante mim, Abraão Manuel Carvalho, ajudante em funções de chefia por a notária interina se encontrar de licença para férias, compareceram como outorgantes:

1.º João Manuel Dinis Gomes Saraiva, casado com Maria de Fátima Loureiro Martins Saraiva, no regime imperativo da separação de bens, natural da freguesia de São Jorge de Arroios, concelho de Lisboa, e residente na Lezíria, freguesia de Souto, deste concelho;

2.º Fernando de Jesus Mendes, casado com Maria Otília Gonçalves Mendes, na comunhão geral, nascido e residente nesta vila;

3.º Carlos dos Santos Sobral, casado, com Maria Emília da Fonseca Pinto Sobral, na comunhão geral, nascido e residente nesta vila;

4.º Arlindo Alexandre Valverde, casado com Maria Beatriz Varela Jorge Valverde, na comunhão de adquiridos, natural da freguesia de Penaverde, deste concelho, e residente em Sargaçais, freguesia referida de Souto;

5.º Albano dos Santos, casado com Maria José Albuquerque Amaral, na comunhão geral, nascido e residente nesta vila;

6.º José Dionísio da Costa, casado com Maria Estefânia da Silva Loureiro da Costa, na comunhão de adquiridos, nascido e residente nesta vila;

7.º Jose Maria de Campos Gonçalves, casado com Alice de São José, na comunhão geral, nascido e residente no lugar e freguesia de Sequeiros, deste concelho;

8.º Fernando Pinto Lopes, casado com Augusta Pereira da Silva, na comunhão geral, natural da dita freguesia de Souto e residente no lugar e freguesia dita de Sequeiros;

9.º José Gomes, casado com Maria Rosa de Lemos, na comunhão geral, natural da freguesia de Silvã de Cima, concelho de Sátão, e residente na Quinta de Açores, freguesia e concelho de Aguiar da Beira;

10.º João da Costa, nascido e residente nesta vila, casado com Natalina de Jesus Gomes Costa, na comunhão geral;

11.º Manuel Sobral, casado com Ana Ferreira Ribeiro Sobral, na comunhão de adquiridos, nascido e residente nesta vila;

12.º Leandro Jorge dos Santos Pinto, solteiro, maior, nascido e residente nesta vila;

13.º Amândio dos Santos, casado com Maria Delfina de Sousa Campos Santos, na comunhão geral nascido e residente nesta vila;

14.º Manuel Cunha, casado com Ilda Maria Ribeiro Pádua Cunha, na comunhão de adquiridos, nascido e residente em Quinta de Açores, lugar já mencionado;

15.º Alberto de Sousa Moreira, solteiro, maior, natural da freguesia de Eirado, deste concelho, e residente nesta vila.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito que, pela presente escritura, constituem uma cooperativa agrícola de responsabilidade limitada sob a denominação de COABE — Cooperativa dos Produtores Agrícolas de Aguiar da Beira, C. R. L., com sede nesta vila, e que se regerá pelos estatutos constantes do documento complementar e do qual consta a composição dos órgãos sociais para o 1.º triénio, o qual fica arquivado.

Foi exibido certificado, passado pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas em 5 de Fevereiro findo, comprovativo da admissibilidade da denominação adoptada.

Adverti os outorgantes da obrigatoriedade de registo deste acto no prazo de 90 dias.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e explicado o seu conteúdo em voz alta e na presença simultânea de todos, que dispensaram a leitura do referido documento complementar por conhecerem perfeitamente o seu conteúdo, como declararam.

(Seguem-se quinze assinaturas ilegíveis e a assinatura do ajudante.)

Estatutos

CAPÍTULO I

Denominação, sede, área social, objecto e fins da Cooperativa

ARTIGO 1.º

A cooperativa adopta a denominação de COABE — Cooperativa dos Produtores Agrícolas de Aguiar da Beira, C. R. L.

ARTIGO 2.º

A sua duração é por tempo indeterminado a contar de hoje, a sede é principal estabelecimento é na Vila de Aguiar da Beira e a sua área social é definida e limitada à área do concelho de Aguiar da Beira.

§ 1.º A área social poderá ser alterada, tendo, porém, sempre presente a possibilidade de realização e desempenho satisfatório dos serviços e fins que se propõe e evitar a concorrência com outra ou outras cooperativas da mesma natureza.

§ 2.º Poderão ser estabelecidas agências ou outras formas de representação, bem como estabelecimentos ou oficinas por proposta da direcção a submeter à assembleia geral.

ARTIGO 3.º

A Cooperativa tem personalidade jurídica de conformidade com o artigo 16.º do Código Cooperativo e goza em toda a sua extensão dos benefícios e regalias previstas no Decreto-Lei n.º 456/80, o mesmo acontecendo quanto aos seus membros, de harmonia com o mesmo diploma.

ARTIGO 4.º

O número dos seus cooperadores é ilimitado mas nunca inferior a dez.

ARTIGO 5.º

A Cooperativa é de compra, transformação e venda, com secções, e tem por fins principais:

1.º Promover a colocação nos mercados de consumo dos produtos provenientes das explorações agrícolas, pecuárias e ou florestais dos cooperadores, de modo a obter a sua máxima valorização e maior rendimento económico;

2.º Adquirir ou facilitar a aquisição de sementes, plantas, animais e produtos seleccionados, com a garantia de origem e qualidades necessárias às explorações agrícolas, pecuárias e ou florestais dos seus cooperadores, seu desenvolvimento e mais eficiente aproveitamento dos factores de produção;

3.º Adquirir, para fornecer aos cooperadores, adubos, insecticidas, fungicidas e tudo o mais que, directa e efectivamente, tenha aplicação nas suas já citadas explorações.

ARTIGO 6.º

Para a realização dos seus fins, com vista ao seu objecto e coordenação e melhor realização isolada ou conjuntamente com outras cooperativas agrícolas, pode:

a) Adquirir a propriedade ou outros direitos que assegurem o uso e fruição de prédios destinados à exploração agrícola, pecuária ou florestal, bem como a instalações ou unidades fabris ou armazenamento, a conservação ou ainda a actividades auxiliares ou complementares;

b) Permitir a utilização, por meio legalmente permitido, no todo ou em parte, dos seus edifícios, instalações, equipamentos ou serviços por outras cooperativas da mesma natureza;

c) Com vista à valorização dos produtos da sua própria exploração ou das dos seus cooperadores, ajustar, com quaisquer empresas singulares ou colectivas, contratos, acordos ou convenções, tendo por objecto a utilização de processos de fabrico ou de técnicas industriais ou de comercialização.

ARTIGO 7.º

Com vista à sua natureza e fins pode e deve a Cooperativa contribuir para o fomento técnico e económico da mesma exploração e para a defesa dos interesses dos seus cooperadores, designadamente pelos meios seguintes:

a) Promovendo em colaboração com todos e quaisquer organismos ou serviços, nomeadamente com a Agroscoop/Beiras, Centro de Estudos Cooperativos de Viseu e Centros de Formação Profissional, a instrução adequada aos indivíduos que exerçam a exploração agrícola, pecuária ou florestal, estabelecendo bibliotecas, organizando conferências, etc.;

b) Auxiliando, em íntima colaboração com os mesmos organismos, a proceder a ensaios sobre a adaptação das diferentes culturas e raças zootécnicas, métodos culturais e de tratamento e alimentação de gado, máquinas e instrumentos aperfeiçoados e quaisquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir o preço de custo e aumentar a produção;

c) Orientando os cooperadores na escolha das culturas e do tipo de exploração mais adequado às necessidades dos mercados de consumo;

d) Utilizando as vantagens da instalação e organização da Cooperativa para os vários serviços relacionados com as explorações agrícolas, pecuárias e florestais dos seus cooperadores, bem como para compra dos produtos e utensílios que interessam às mesmas ou aos seus estabelecimentos tecnológicos;

(Cont. na pg. seguinte)

e) Uniformizando, industrializando e classificando os produtos dos cooperadores, com o objectivo do aperfeiçoamento técnico da produção, especialização e valorização comercial dos produtos;

f) Mantendo, dentro das possibilidades, oficinas, armazéns e estabelecimentos para preparação, industrialização, acondicionamento, selecção, classificação e venda dos produtos dos cooperadores e preparação e reparação das suas próprias instalações, maquinismo e material, com o fim de realizar o seu maior aproveitamento e valorização;

g) Promovendo o transporte em comum dos produtos dos seus cooperadores, de forma a obter a maior economia com a sua colocação em armazém ou nos mercados de consumo;

h) Contraindo empréstimos em quaisquer instituições de crédito, privadas ou oficiais, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo, para aplicar em obras de interesse colectivo e preenchimento dos fins a que se refere este artigo;

i) Estabelecendo prémios aos cooperadores, cujas explorações agrícolas, pecuárias e ou florestais preencham as melhores condições;

j) Concorrendo, por todos os meios ao seu alcance e dentro das respectivas atribuições estatutárias, para o progresso e aperfeiçoamento da agricultura em geral e da exploração agrícola, pecuária e florestal, em particular.

CAPÍTULO II

Dos cooperadores

ARTIGO 8.º

Podem ser membros da Cooperativa as pessoas singulares ou colectivas com capacidade jurídica, que:

a) Directa e efectivamente exerçam a exploração agrícola, pecuária e ou florestal dentro da sua área de acção;

b) Tenham subscrito no acto de admissão pelo menos três títulos de capital, sempre que, por regulamento interno ou por deliberação da assembleia geral, não seja estabelecido quantitativo diferente superior àquele e adquirido os respectivos estatutos;

§ único. Cada título de capital é de 500$;

c) Tenham pago joia que haja sido fixada pela direcção, com prévia deliberação da assembleia geral, em quantitativo não excedente a 20% do capital social, ou assumindo o seu pagamento na forma e prazos estabelecidos pela mesma direcção;

d) Não sejam titulares de interesses directos ou indirectos, dentro da área de acção da Cooperativa, relacionados com a actividade ou actividades por ela exercidos ou susceptíveis de as afectar.

§ único. Os cooperadores que temporariamente deixarem a exploração a que se refere a alínea *a*), na área de acção da Cooperativa, ficam obrigados a comunicar este facto à direcção dentro do prazo de 30 dias.

ARTIGO 9.º

Haverá três classes de cooperadores: honorários, fundadores e ordinários;

§ 1.º São considerados honorários os indivíduos que, tendo prestado apreciáveis serviços à Cooperativa, foram galardoados pela assembleia geral com essa distinção;

§ 2.º São fundadores os que subscreverem os presentes estatutos;

§ 3.º São cooperadores ordinários os que subscreverem pelo menos o número de títulos de capital a que se refere a alínea *b*) do artigo 8.º e declararem acatar as disposições destes estatutos, aceitando as obrigações e responsabilidades neles consignadas.

§ 4.º Os cooperadores fundadores são, para todos os efeitos, considerados como ordinários.

ARTIGO 10.º

A admissão como membro da Cooperativa será solicitada por meio de proposta apresentada por escrito à direcção, subscrita por dois cooperadores e pelo proposto.

1:

a) A proposta de admissão será fornecida pela secretaria da Cooperativa e deverá conter, além da qualidade de cooperador (proprietário, etc.) e do número de títulos do capital que subscreve mais os seguintes elementos: nome, idade, estado, nacionalidade e residência habitual, para os cooperadores individuais, e denominação, sede social, data do reconhecimento dos estatutos e das suas alterações ou reformas, quando se trate de cooperadores colectivos (sociedades ou associações legalmente constituídas), número do contribuinte e ou cartão de pessoa colectiva;

b) Quando o candidato a cooperador não souber escrever, será o seu pedido de admissão feito e assinado, por outrem a seu rogo, na presença dos cooperadores abonadores, que servirão de testemunhas, e de dois directores da Cooperativa;

c) Ao pedido de admissão terão de juntar-se quaisquer outros documentos que a direcção julgue necessários para a sua completa instrução e garantia.

2 — A admissão será resolvida na primeira reunião ordinária da direcção, posterior à entrega da proposta, e a respectiva deliberação deverá ser comunicada imediatamente, por escrito, ao interessado.

3 — A recusa da admissão é passível de recurso para a assembleia geral no prazo de oito dias, por iniciativa do interessado. Cabe igualmente recurso, a interpor no mesmo prazo, por, pelo menos, três cooperadores. A assembleia geral deliberará na sua primeira reunião seguinte à data da interposição do mesmo.

ARTIGO 11.º

O candidato a cooperador, que obtiver resolução favorável à sua admissão, será desde logo inscrito e entra imediatamente no gozo dos seus direitos, desde que tenha satisfeito o disposto na alínea *c*) do artigo 8.º e pago a sua subscrição de capital.

ARTIGO 12.º

A inscrição de cooperadores far-se-á em livro especial, (registo de cooperadores), sempre patente na sede da Cooperativa, donde constará com referência a cada cooperador, além da declaração constante do pedido de admissão:

a) Nome, idade, estado, profissão e domicílio, para os cooperadores individuais, e denominação, sede social, circunscrição e data do título de reconhecimento dos estatutos e das suas alterações ou reformas, quando se trate de cooperadores colectivos (sociedades ou associações legalmente constituídas);

b) Data de admissão e datas e motivos das penalidades, exoneração ou exclusão;

c) Relação dos títulos de capital que lhe estão averbadas, alterações para mais ou para menos do número destas e conta corrente das quantias entregues ou retiradas por cada cooperador para efeito de pagamento, por conta de capital subscrito ou para o seu reembolso;

d) Declaração expressa de que tem pleno conhecimento dos estatutos e que dá inteira anuência às suas disposições, as quais se obrigam a cumprir e acatar rigorosamente. Esta declaração, quando se tratar de cooperadores individuais, será assinada pelos inscritos ou por outrem, a seu rogo, se não souberem escrever, e quando se tratar de um cooperador colectivo (sociedade ou associação legalmente constituída), será assinada pela respectiva direcção, com menção da autorização que para tal lhe der legitimidade; em qualquer dos casos, será igualmente assinada pelos dois cooperadores abonadores, que servirão de testemunhas, e pelos directores presentes;

e) Quaisquer elementos que possam ser úteis à Cooperativa.

§ único. As propostas e mais documentos referentes aos cooperadores serão anotadas e arquivadas com relação ao número do seu registo.

ARTIGO 13.º

Perde-se a qualidade de cooperador por exclusão, demissão ou falecimento.

ARTIGO 14.º

Poderão ser excluídos, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º do Código Cooperativo, os membros de cooperativas agrícolas que, designadamente:

a) Deixarem de, directa e efectivamente, exercer a exploração agrícola, pecuária ou florestal na área de acção da Cooperativa por prazo superior a um ano;

b) Passarem a explorar ou a negociar de forma concorrencial com a Cooperativa, quer em nome próprio quer através de interposta pessoa ou outra empresa;

c) Comprarem os produtos necessários à sua exploração agrícola, pecuária ou florestal ou venderem os produtos provenientes da sua exploração, de cuja compra ou venda se encarregue a Cooperativa, sem ser por seu intermédio ou sem o seu consentimento expresso;

d) Reservarem para si maior quantidade de produto do que a necessária ao seu consumo;

e) Recusarem cumprir as suas obrigações de membros, sem os motivos justificativos estabelecidos nos estatutos;

f) Forem legalmente inibidos de dispor e de administrar os seus bens;

g) Negociarem produtos, materiais, máquinas ou quaisquer mercadorias, que hajam adquirido por intermédio da Cooperativa;

h) Transferirem para outros os benefícios que só aos membros é lícito obter;

i) Desenvolverem, pela sua má conduta, uma actividade prejudicial à Cooperativa;

j) Tiverem sido declarados em estado de falência fraudulenta ou de insolvência ou tiverem sido demandados pela Cooperativa, havendo sido condenados por decisão transitada em julgado;

l) Tiverem cometido crime, que implique a suspensão de direitos civis;

m) Conscientemente prestarem falsas declarações aos corpos sociais ou empregados da Cooperativa, com o propósito de se beneficiarem a si próprios ou a terceiros, causando, por virtude de tal conduta, prejuízos à Cooperativa ou a outros cooperadores.

§ 1.º Não ocorrerá a causa de exclusão, referida na alínea *f*) do número anterior, quando o representante legal do cooperador inibido declare que se responsabiliza pessoalmente pelo cumprimento das obrigações daquele, impostas pelos estatutos.

ARTIGO 15.º

Os cooperadores podem solicitar a demissão no fim de cada exercício social com pre-aviso de 90 dias, sem prejuízo pelo cumprimento das suas obrigações como membro da Cooperativa.

ARTIGO 16.º

Sempre que o cumprimento dessas obrigações respeite ou se reflita em vinculação da Cooperativa, visando formas de acção ou de investimento que se repercutem no tempo, a assembleia geral poderá estabelecer, para além do que se contém no artigo anterior, condicionamento para a efectivação da demissão em correspondência com a execução, respeito e cumprimento de tais planos ou tais investimentos.

ARTIGO 17.º

O pedido de demissão será apresentado, por escrito, em duplicado ao presidente da direcção, o qual passará recibo em um dos exemplares, que devolverá imediatamente ao apresentante e fará registar o pedido no livro competente.

§ único. O cooperador que pedir a demissão perde imediatamente todos os direitos sociais a partir da data de apresentação do pedido.

ARTIGO 18.º

O cooperador demitido apenas terá direito ao reembolso dos títulos de capital pelo seu valor nominal e, bem assim, ao bónus e às quantias de que seja credor.

ARTIGO 19.º

As infracções cometidas pelos cooperadores contra o disposto na lei e nos estatutos, previstas na alínea *f*) do artigo 46.º do Código Cooperativo, bem como as praticadas contra disposições regulamentares, deliberações da assembleia geral e determinações da direcção, que não importem exclusão, serão punidas, consoante a sua gravidade, pela forma seguinte:

a) Censura;

b) Multa de montante variável a fixar pela assembleia geral;

c) Suspensão dos direitos e benefícios atribuídos aos membros da Cooperativa, por períodos não superior a um ano.

A pena prevista na alínea *c*) do número anterior pode ser prolongada, no caso de ter sido aplicada por falta de pagamento de prestações de capital ou de outras importâncias devidas à Cooperativa, até o pagamento se efectuar.

§ 1.º É insuprível a nulidade resultante:

a) Da falta de audiência do arguido;

b) Da insuficiente individualização das infracções imputadas ao arguido;

c) Da falta de referência aos preceitos legais ou estatutários violados;

d) Da omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.

ARTIGO 20.º

A aplicação de sanções aos cooperadores, salvo no que à exclusão diz respeito, é da competência da direcção, sem prejuízo do recurso que delas cabe para a assembleia geral, nos termos da alínea *f*) do artigo 46.º do Código Cooperativo.

§ 1.º O recurso a que se refere o número anterior deverá ser interposto no prazo de oito dias, a contar da data em que ao cooperador for comunicado a penalidade imposta.

ARTIGO 21.º

No caso de falecimento de um membro da Cooperativa, e sempre que não se verificar a hipótese prevista no n.º 1 do artigo 25.º do Código Cooperativo, observar-se-á o disposto no seu n.º 5.

CAPÍTULO III

Dos direitos e obrigações dos cooperadores

ARTIGO 22.º

Os membros de uma cooperativa têm direito, para além do que se contém no artigo 31.º do Código Cooperativo:

a) A gozar das vantagens e benefícios que a Cooperativa possa alcançar pelo legítimo exercício das suas atribuições e poderes;

b) A tomar parte na assembleia geral, a discutir as questões que a mesma sejam submetidas e a votar de harmonia com os preceitos estatutários;

c) A propor o que julgarem útil aos interesses da Cooperativa;

d) A reclamar perante a assembleia geral contra as infracções das disposições legais e estatutárias que sejam cometidas, quer pelos corpos gerentes quer por algum ou alguns dos cooperadores;

e) A requerer, conforme o disposto na lei e nestes estatutos, ao presidente da assembleia geral a convocação da mesma e, quando esta não seja feita no devido prazo, a requerê-la ao juiz do tribunal da respectiva comarca, para que ordene nos termos legais;

f) A examinar a escrituração e contas da Cooperativa nas épocas e nas condições que estes estatutos e a lei lhe permitem;

g) A reclamar para a direcção contra qualquer acto irregular cometido por empregado ou cooperador da Cooperativa;

h) A recusar a sua nomeação para os cargos sociais, sempre que provem:

1.º Motivo forte e atendível de saúde, reconhecido pela assembleia geral, pela direcção ou comprovado por atestado médico;

2.º Residência habitual fora da circunscrição da Cooperativa;

3.º Ausências habituais e suficientemente demoradas que os impossibilitem de bem desempenhar os cargos para que foram eleitos;

4.º Idade superior a 60 anos;

i) A submeter a arbitragem, quando não possam ser resolvidos pela assembleia geral, os conflitos suscitados entre eles e os corpos gerentes, devido a razões respeitantes ao funcionamento da Cooperativa, mas não previstas nos estatutos, quando não envolvam actos puníveis pelas leis ou para cuja resolução se não torne necessária a intervenção judicial.

j) A adquirir, por intermédio da Cooperativa, tudo que seja necessário para a sua exploração agrícola, pecuária e florestal, e a requisitar à Cooperativa, para consumo da sua casa agrícola, os produtos por ela fabricados, que lhe forem indispensáveis;

l) A solicitar da direcção instruções sobre a exploração agrícola, pecuária ou florestal;

m) A entregar à Cooperativa os produtos obtidos da sua exploração agrícola, pecuária ou florestal, e que sejam objecto da sua actividade;

n) A votar e a ser votado para os cargos da Cooperativa;

o) A visitar sempre que queiram, dentro das horas de serviço mas sem prejuízo deste, todas as instalações e dependências da Cooperativa.

ARTIGO 23.º

No que respeita a deveres e obrigações, os membros da Cooperativa, sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 32.º do Código Cooperativo, ficam sujeitos;

a) Entregar à Cooperativa, nos locais por ela estabelecidos, os produtos da sua exploração destinados à conservação, aproveitamento, transformação e colocação, incluindo transporte e distribuição, excluídos apenas os que forem necessários ao seu consumo e que sejam objecto da sua actividade;

b) Não realizar actividades concorrenciais com as que sejam objecto principal ou acessório da Cooperativa e praticar com esta todos os actos que dela sejam objecto;

c) Concorrer, por todas as formas ao seu alcance, para o bom nome e máximo proveito e utilidade da Cooperativa;

d) A acatar, cumprir rigorosamente e fiscalizar o cumprimento da lei, dos estatutos, do regulamento interno, das determinações da direcção, participando a esta todas as infracções de que tenham conhecimento, principalmente as que afectem a responsabilidade colectiva da Cooperativa ou ponham em risco os interesses dos cooperadores;

e) A prestar com fidelidade, verbalmente ou por escrito, todos os esclarecimentos pedidos pela direcção, para cumprimento dos seus deveres sociais;

f) Ao pagamento da percentagem fixada pela Cooperativa sobre cada uma das operações realizadas pela mesma e por eles utilizada;

g) A suportar os prejuízos da Cooperativa, quando os haja.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO 24.º

§ 1.º A assembleia geral é o órgão supremo da Cooperativa e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórias para os restantes órgãos da Cooperativa e para todos os membros desta.

§ 2.º Participam na assembleia geral todos os cooperadores no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO 25.º

§ 1.º A assembleia geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 2.º A assembleia geral ordinaria reunira obrigatoriamente duas vezes em cada ano: uma até 31 de Março, para apreciação e votação das matérias referidas na alínea *b)* do artigo 46.º do Codigo Cooperativo; outra até 31 de Dezembro, para apreciação e votação das matérias referidas na alínea *c)* do mesmo artigo, e eleições dos corpos sociais, quando seja caso disso.

§ 3.º A assembleia geral extraordinária reunirá quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia, a pedido da direcção ou do conselho fiscal ou a requerimento de, pelo menos, 10% dos cooperadores.

ARTIGO 26.º

§ 1.º A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, por um vice-presidente e por um secretário, eleitos trienalmente, sendo admissível a reeleição.

§ 2.º Ao presidente incumbe convocar a assembleia geral, presidir e dirigir os trabalhos, sendo substituido nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

§ 3.º Ao secretário compete coadjuvar o presidente na orientação dos trabalhos e elaborar as actas das reuniões.

§ 4.º Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, competira a esta eleger os respectivos substitutos de entre os cooperadores presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

ARTIGO 27.º

§ 1.º A assembleia geral é convocada com, pelo menos, quinze dias de antecedência pelo presidente da mesa.

§ 2.º A convocatória, que deverá conter a ordem de trabalhos da assembleia, bem como o dia, a hora e o local da reunião, será publicada num diário do distrito, da região administrativa ou região autónoma em que a Cooperativa tenha a sua sede ou, na falta, daquele, em qualquer outra publicação do distrito, da região administrativa ou da região autónoma com uma periodicidade máxima quinzenal.

§ 3.º Na impossibilidade de se observar o disposto no número anterior, será a convocatória publicada num diário do distrito ou da região administrativa mais próxima da localidade em que se situa a sede da Cooperativa.

§ 4.º A convocatória deverá ser enviada, por aviso postal registado, para o domicílio dos mesmos dispensando-se a publicação prevista nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

§ 5.º A convocatória será sempre afixada nos locais em que a Cooperativa tenha a sua sede ou outras formas de representação social.

§ 6.º A Convocatória da assembleia geral extraordinária deve ser feita no prazo de quinze dias após o pedido ou requerimento previstos no n.º 3 do artigo 42.º do Código Cooperativo, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de 30 dias contados da data da recepção do pedido ou requerimento.

ARTIGO 28.º

§ 1.º A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatoria se estiver presente mais de metade dos cooperadores com direito a voto ou seus representantes devidamente credenciados.

§ 2.º Se à hora marcada para a reunião não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, a assembleia reunirá, com qualquer número de cooperadores, uma hora depois.

§ 3.º No caso de a convocação da assembleia geral ser feita em sessão extraordinária e a requerimento dos cooperadores, a reunião só se efectuará se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO 29.º

Além dos actos referidos no artigo 46.º do Código Cooperativo é matéria da competência exclusiva da assembleia geral sancionar os contratos previstos no n.º 3 do artigo e na alínea *c)* do artigo 6.º destes estatutos.

ARTIGO 30.º

A assembleia geral poderá autorizar a contratação de um técnico de contas inscritos na lista oficial ou de empresa de auditoria para o efeito de assessorar o conselho fiscal ou a direcção.

ARTIGO 31.º

São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou representados devidamente todos os membros da Cooperativa, no pleno gozo dos seus direitos concordarem, por unanimidade, com a respectiva inclusão, ou se incidir sobre a matéria constante do n.º 1 do artigo 66.º do Código Cooperativo, de acordo com o estabelecido no n.º 3 desse mesmo artigo.

ARTIGO 32.º

Cada cooperador dispõe de um voto qualquer que seja a sua parte no capital da Cooperativa, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea *e)* do artigo 3.º do Código Cooperativo.

§ 1.º É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas *f)*, *g)*, *h)*, *i)*, *j)*, e *m)* do artigo 46.º do mesmo Código.

§ 2.º No caso da alínea *h)* do artigo 46.º do mesmo Codigo, a dissolução não terá lugar se, pelo menos, o número mínimo de membros referidos no artigo 30.º se declarar disposto a assegurar a permanência da Cooperativa, quaisquer que sejam os números de votos contra.

ARTIGO 33.º

É admitido o voto por correspondência, sob condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e de a assinatura do cooperador se encontrar reconhecida notarialmente.

ARTIGO 34.º

§ 1.º É também admitido o voto por representação, devendo a delegação de poderes constar de documento escrito e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, e a assinatura do mandatário estar reconhecida nos termos do artigo anterior.

§ 2.º Cada cooperador não poderá representar mais do que 5% se o número daqueles for superior a 100.

CAPÍTULO V

SECÇÃO I

Da direcção

ARTIGO 35.º

A direcção será composta por um mínimo de três directores efectivos e três substitutos, sempre em número ímpar, eleitos de entre os cooperadores, sendo admissível a reeleição, sem prejuízo da revogabilidade do mandato.

ARTIGO 36.º

Se a eleição recair em indivíduos nas condições previstas no artigo 39.º do Código Cooperativo, preferirá o que tiver sido mais votado. Se o exercício da preferência não for praticavel, o acto da eleição será repetido.

ARTIGO 37.º

§ 1.º As reuniões da direcção terão, pelo menos, periodicidade mensal.

§ 2.º A direcção reunirá extraordinariamente sempre que o presidente a convoque ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos.

§ 3.º A direcção só poderá tomar deliberação com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos.

§ 4.º Os membros suplentes, quando os estatutos previrem a sua existência, poderão assistir e participar nas reuniões da direcção, sem direito de voto.

ARTIGO 38.º

§ 1.º A direcção da Cooperativa terá um presidente, que tera voto de qualidade, e pelo menos um secretário.

§ 2.º A direcção não poderá funcionar sem que estejam preenchidos metade dos seus lugares, devendo proceder-se, no caso contrário, e no prazo máximo de um mês, ao preenchimento das vagas verificadas, sem prejuízo destas serem ocupadas por membros suplentes, designados para o efeito pela mesa da assembleia geral.

§ 3.º As deliberações da direcção são tomadas por maioria simples em todos os casos em que estes estatutos não exijam maioria qualificada.

ARTIGO 39.º

§ 1.º Os dias das sessões ordinárias serão fixados pela direcção na primeira sessão de cada ano e a convocação para as sessões extraordinárias terá lugar por meio de aviso em que se indicará o dia, hora da reunião e o assunto a tratar e, só excepcionalmente, as sessões poderão ter lugar fora da sede da Cooperativa.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelos directores presentes à sessão.

§ 3.º As sessões da direcção só se consideram em funcionamento legal quando estiver presente a maioria dos seus membros.

ARTIGO 40.º

Compete à direcção:

a) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal e à apreciação e aprovação da assembleia geral o balanço, o relatório e as contas do exercício, bem como o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte.

b) Executar o plano de actividade anual;

c) Atender às solicitações do conselho fiscal nas matérias da competência deste;

d) Deliberar sobre a admissão de novos membros e sobre a aplicação de sanções previstas no Código Cooperativo, na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo e nos estatutos, dentro dos limites da sua competência;

e) Velar pelo respeito da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Cooperativa;

f) Contratar e gerir o pessoal necessário às actividades da Cooperativa;

g) Representar a Cooperativa em juízo e fora dele;

h) Escriturar os livros, nos termos da lei;

i) Praticar todos e quaisquer actos na defesa dos interesses da Cooperativa e dos seus cooperadores e na salvaguarda dos princípios cooperativos;

j) Apreciar o comportamento dos cooperadores nas suas relações com a Cooperativa, procedendo com eles como for de justiça, por forma a evitar prejuízos àqueles e a esta;

l) Arrendar propriedades necessárias à instalação da sua sede, armazéns e depositos, sempre que se tornem indispensáveis; adquirir maquinas, ferramentas, meios de transporte, livros, móveis e tudo que seja preciso para o bom funcionamento da associação, e, ainda, vender destes objectos os que não convenham ou se tornem dispensáveis;

m) Adquirir, construir e vender imóveis, quando autorizada pela assembleia geral;

n) Praticar todos os actos necessários à efectiva realização dos fins da Cooperativa, que, sejam das suas atribuições ou que resultem de deliberação da assembleia geral;

o) Remeter à Direcção-Geral de Extensão Rural duplicado de todos os actos de constituição ou alteração dos seus estatutos e respectivos regulamentos, bem como os relatórios e contas anuais, após terem sido aprovados pelas respectivas assembleias gerais.

SECÇÃO II

Do conselho fiscal

ARTIGO 41.º

O conselho fiscal é composto no mínimo por três membros efectivos e igual número de suplentes, sem prejuízo do disposto no artigo 31.º destes estatutos.

ARTIGO 42.º

Ao conselho fiscal incumbe, designadamente:

a) Examinar, sempre que se julgue conveniente, a escrita e toda a documentação da Cooperativa;

b) Verificar, quando creia necessário, o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respectivas actas;

c) Emitir parecer sobre o balanço, o relatório e as contas de exercício e o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte:

ARTIGO 43.º

§ 1.º O conselho fiscal escolherá de entre os seus membros o respectivo presidente, a quem compete convocar as reuniões do conselho sempre que o entender conveniente.

§ 2.º As reuniões ordinárias do conselho fiscal terão periodicidade trimestral.

§ 3.º Os membros do conselho fiscal podem assistir, por direito próprio, às reuniões da direcção.

§ 4.º Os membros suplentes do conselho fiscal podem assistir e participar nas reuniões do mesmo, sem direito de voto.

§ 5.º O conselho fiscal reunirá extraordinariamente sempre que o presidente o convoque ou a pedido da maioria dos seus membros efectivos.

ARTIGO 44.º

O conselho fiscal só poderá tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros efectivos.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais comuns aos órgãos sociais

ARTIGO 45.º

São aplicáveis a todos os corpos sociais as seguintes disposições:

1.º As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou assuntos de incidência pessoal dos cooperadores serão feitas por escrutínio secreto, podendo a legislação complementar aplicável ao sector cooperativo prever outros casos em que este modo de escrutínio seja obrigatório;

2.º É admissível a remuneração dos órgãos sociais da Cooperativa, quando e pela forma que a assembleia geral deliberar;

3.º E também, mediante deliberação da assembleia geral, pode ser exigida caução aos gerentes e outros funcionários que exerçam funções de responsabilidade.

CAPÍTULO VII

Do capital social

ARTIGO 46.º

§ 1.º O capital social mínimo é de 60 000$, representado por 120 títulos de capital no valor de 500$ cada um, e acha-se totalmente subscrito pelos cooperadores fundadores.

§ 2.º Este capital poderá ser elevado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante a emissão de novos títulos de capital, os quais serão tomados pelos cooperadores existentes, designadamente por necessidade de amortizações de empréstimos contraídos.

§ 3.º O aumento previsto no número anterior será proporcional à actividade exercida por cada cooperador ou à sua subscrição no capital social.

§ 4.º Poderá também fazer-se a emissão de novos títulos de capital em consequência da entrada de novos cooperadores.

§ 5.º O capital social nunca poderá ser inferior a 50 000$, de conformidade com o Código Cooperativo, devendo ter em atenção as condições e exigências do meio em que se formam e a possibilidade de realização e desempenho satisfatório dos serviços e fins que se propõem. Por outro lado, os títulos de capital não devem ser inferiores a 500$ e sendo a subscrição de cada cooperador em mínimo de três títulos.

ARTIGO 47.º

§ 1.º Cada título de capital é de 500$ ou de um seu múltiplo;

§ 2.º Os títulos são nominativos e devem conter as seguintes menções:

a) A denominação da Cooperativa;

b) O número do registo da mesma;

c) O valor;

d) A data de emissão;

e) O número em série contínua;

f) A assinatura de dois membros da direcção;

g) A assinatura do cooperador titular.

ARTIGO 48.º

§ 1.º Cada título subscrito deverá ser realizado em dinheiro, em pelo menos 10% do seu valor, no acto da inscrição.

§ 2.º O pagamento da parte restante será efectuado em conformidade com os estatutos, no prazo máximo de cinco anos, a partir da data de subscrição de cada título.

ARTIGO 49.º

Os títulos de capital podem ser transmitidos com prévia autorização da assembleia geral, podendo esta delegar na direcção poderes para conferir essa autorização, respeitando-se o que se encontra previsto no artigo 25.º, n.º 1, do Código Cooperativo.

§ 1.º Os títulos de capital são nominativos, de valor nominal de 500$, ou de um seu múltiplo, com um dividendo de direito anual nunca superior à taxa de juro que for aplicável aos depósitos a prazo, podendo ser pagos em prestações, sendo a primeira, correspondente a 10%, paga no acto de inscrição e as restantes no prazo máximo de cinco anos.

§ 2.º O capital social é destinado à instalação, funcionamento e transacções da Cooperativa.

§ 3.º Haverá um fundo de reserva legal destinado a fazer face a quaisquer prejuízos ou despesas imprevistas da Cooperativa, devido a causas legítimas, fundo de educação e formação cooperativa, e ainda os fundos de reserva especiais julgados convenientes.

a) O fundo de reserva legal será reintegrado sempre que por resolução da assembleia geral se encontre reduzido;

b) A aplicação ou utilização de qualquer dos fundos referidos neste artigo carece de sanção da assembleia geral.

§ 4.º Os resultados do exercício serão deliberados em assembleia geral, observando-se o que for determinado no Código Cooperativo.

§ 5.º Os títulos de capital limitam as responsabilidades dos cooperadores nas operações da Cooperativa.

§ 6.º Os prejuízos, quando os houver, serão rateados pelos cooperadores, na proporção dos seus títulos de capital, tendo sempre em atenção o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 50.º

§ 1.º A admissão de cooperadores dependerá do pagamento da jóia a que se refere a alínea *c*) do artigo 8.º destes estatutos, mas o seu montante não poderá exceder uma vigésima parte do capital social e o pagamento será efectuado pela forma prevista na alínea *c*) do mesmo artigo 8.º

§ 2.º O montante das jóias reverterá para o fundo obrigatório que a assembleia geral deliberar.

ARTIGO 51.º

A Cooperativa pode emitir títulos de investimento, a subscrever pelos respectivos cooperadores, com vista à aquisição dos seus fins mutualistas, mediante simples deliberação da assembleia geral, que dela deverá dar conhecimento ao Ministério da Agricultura e Pescas.

§ 1.º A assembleia geral fixará também a taxa de juro a pagar e a forma e condições da amortização.

ARTIGO 52.º

Os títulos de investimento não atribuem aos respectivos subscritores voto diverso ou diferente do que possuírem pela sua qualidade de sócio.

ARTIGO 53.º

O pagamento dos títulos pode ser feito por uma só vez ou em prestações, em dinheiro ou bens diversos, na forma, em condições e prazos que sejam fixados nestes estatutos.

ARTIGO 54.º

Os cooperadores, em relação aos títulos a que se referem os artigos anteriores, não poderão ter taxa de juro superior à que for aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO 55.º

Os saldos de exercício da Cooperativa terão a seguinte aplicação:

a) Para constituição de fundo de reserva legal na proporção de 5% até completar um décimo de capital social, este fundo será reintegrável sempre que, por resolução da assembleia geral, se encontrar reduzido;

b) Para constituição de um fundo de educação e formação cooperativa a percentagem que a assembleia geral determinar, à parte das jóias que não for afectada ao fundo de reserva legal e os donativos e subsídios que forem especialmente destinados ao fundo, o qual será aplicado pela forma que a mesma assembleia geral determinar, tendo em vista a sua natureza e o seu fim;

c) Uma percentagem até 5%, que a assembleia geral fixará, depois de deduzidos os descontos das alíneas *a*) e *b*) para remuneração do capital emitido;

d) Uma percentagem a fixar pela assembleia geral destinada ao reembolso de títulos de capital, enquanto o valor deste exceder o capital mínimo ou houver sócios com maior número de títulos de capital do que os fixados na alínea *c*) do artigo 8.º;

e) O remanescente dos saldos de exercício será rateado, como bónus pelos sócios, segundo o valor das operações realizadas por cada cooperador durante o mesmo ano, obsservando-se quanto a este o que se contém no artigo 71.º, n.º 2, do Código Cooperativo.

CAPÍTULO VIII

Da dissolução e liquidação

ARTIGO 56.º

A Cooperativa dissolve-se por:

a) Esgotamento de objecto ou impossibilidade insuperável da sua prossecução;

b) Por acordo unânime de todos os sócios;

c) Diminuição do número de membros abaixo do número mínimo previsto no artigo 30.º do Código Cooperativo, por um período de tempo superior a 90 dias e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional;

d) Fusão por integração, por incorporação ou cisão integral, nos termos dos artigos 72.º e 73.º do Código Cooperativo;

e) Deliberação da assembleia geral, tomada nos termos da alínea *h*) do artigo 46.º e do n.º 3 do artigo 48.º do Código Cooperativo;

f) Decisão judicial transitada em julgado que declare a Cooperativa impossibilitada de cumprir as suas obrigações;

g) Decisão judicial transitada em julgado que verifique que a Cooperativa não respeita no seu funcionamento os princípios cooperativos, que o objecto real da Cooperativa não coincide com o objecto expresso no acto de constituição ou nos estatutos, que utiliza sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objecto ou ainda que recorre à forma de cooperativa, para alcançar indevidamente benefícios legais.

ARTIGO 57.º

§ 1.º A dissolução da Cooperativa implica a nomeação de uma comissão liquidatária, encarregada do processo de liquidação do património da Cooperativa.

§ 2.º No caso de dissolução voluntária, a assembleia geral que deliberar a dissolução deve eleger a comissão liquidatária, à qual conferirá os poderes necessários para, dentro do prazo que lhe fixar, proceder à liquidação.

§ 3.º Aos casos de dissolução referidos nas alíneas *a*) a *d*) e *h*) do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o processo de liquidação previsto na secção I do capítulo XV do título IV do Código de Processo Civil.

§ 4.º Ao caso de dissolução referido na alínea *f*) do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o processo de liquidação em benefício de credores previsto na secção III do capítulo XV do título IV do Código de Processo Civil.

§ 5.º Feita a liquidação total, deve a comissão liquidatária apresentar as contas à assembleia geral ou ao tribunal, conforme os casos, organizando, sob forma de mapa, um projecto de partilha de saldo nos termos do artigo seguinte.

§ 6.º A última assembleia geral ou o tribunal, conforme os casos, designarão quem deve ficar depositário dos livros, papéis e documentos da Cooperativa, que deverão ser conservados pelo prazo de cinco anos.

ARTIGO 58.º

§ 1.º Uma vez satisfeitas as despesas decorrentes do próprio processo de liquidação, o saldo obtido por este será aplicado, imediatamente e pela seguinte ordem, a:

a) Pagar os salários e as prestações devidas aos trabalhadores da Cooperativa;

b) Pagar os débitos da Cooperativa, estabelecidos nos termos do artigo anterior;

c) Resgatar os títulos de capital e de investimento e outras eventuais prestações feitas pelos membros da Cooperativa.

§ 2.º O montante do fundo de reserva, estabelecido nos termos do artigo 77.º do Código Cooperativo, que não tenha sido destinado a cobrir eventuais perdas de exercício e não seja susceptível de aplicação diversa, pode transitar, com idêntica finalidade para a nova entidade cooperativa que se formar na sequência de fusão ou de cisão da cooperativa em liquidação.

§ 3.º Quando à cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do montante estabelecido no número anterior será:

a) Determinada pela união, federação ou confederação do ramo do sector cooperativo, na qual a Cooperativa em liquidação estiver agrupada;

b) Determinada pela união, federação ou confederação que, atendendo à identidade do ramo do sector cooperativo ou de âmbito, mais próxima estiver da Cooperativa, caso esta não esteja agrupada em nenhuma cooperativa de grau superior.

§ 4.º Aos fundos constituídos nos termos do artigo 69.º do Código Cooperativo é aplicável, em matéria de liquidação, o estabelecido nos n.os 2 e 3 deste artigo e nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO 59.º

A direcção da Cooperativa fixará anualmente e cobrará dos seus cooperadores, nas condições do regulamento interno, as importâncias em dinheiro ou em espécie (maquia) julgadas necessárias para a realização dos fins que lhe estão atribuídos e, ainda, para cobrir as despesas de administração e funcionamento, as quais constituirão receita da Cooperativa.

§ 1.º Estas importâncias serão pagas por todos os cooperadores, proporcionalmente a sua utilização dos serviços da Cooperativa.

§ 2.º O valor da venda dos produtos dos cooperadores ou o proprio produto já elaborado, depois de deduzidas as importâncias às quais se refere este artigo, será distribuído, pelo menos, proporcionalmente à quantidade e ao valor médio por classes, dos referidos produtos, entregues por cada um.

ARTIGO 60.º

A Cooperativa poderá, quando para isso tiver disponibilidades, adiantar aos cooperadores, como antecipação do pagamento dos produtos fornecidos, até à importância de 50% do respectivo valor.

ARTIGO 61.º

Nos quinze dias subsequentes à apresentação, por parte da direcção, dos documentos a que se refere a alínea *a)* do artigo 41.º destes estatutos deverá o conselho fiscal formular o seu parecer por escrito. Terminado este prazo, estarão no escritório da Cooperativa patentes, por outros quinze dias, os mesmos documentos e, bem assim, a lista dos associados que devem constituir a assembleia geral. Só depois de findos os prazos fixados neste artigo e de satisfeitos os termos nele prescritos, serão os mesmos documentos submetidos à deliberação da assembleia geral. Da deliberação da assembleia geral será dado conhecimento à Direcção-Geral da Extensão Rural.

ARTIGO 62.º

Para o período de gerência que termina o seu mandato em 31 de Dezembro de 1989 são eleitos os seguintes sócios fundadores:

Assembleia geral: presidente, João Manuel Dinis Gomes Saraiva; vice-presidente, Manuel Sobral, e secretário, José Dionísio da Costa.

Direcção-Efectivos: Fernando de Jesus Mendes; Carlos dos Santos Sobral, e Arlindo Alexandre Valverde. Substitutos: Leandro Jorge dos Santos Pinto; Amândio dos Santos, e Albano dos Santos.

Conselho fiscal-Efectivos: Alberto de Sousa Moreira; Manuel da Cunha, e José Maria de Campos Gonçalves. Substitutos: João da Costa; Jose Gomes, e Fernando Pinto Lopes.

(Seguem-se quinze assinaturas ilegíveis e assinatura do ajuadnte.)

Vai conforme o original.

Cartório Notarial de Aguiar da Beira, 27 de Maio de 1987. — O Ajudante. *(Assinatura ilegível.)* 1-0-12 706-A

Emigrantes

Partiste, olhaste para trás
Convences-te de que és capaz
Mas lá no fundo
Só Carapito é mundo
E não queres partir
Alguém a teu lado, diz-te para ir
Mas... esse alguém
Também não quer que vás
... Só que... tens de ir
Mesmo a olhar para trás.

Teresa Barranha

DESPROTECÇÃO NA DOENÇA...

Nada nos move contra o actual Governo - - eleito pela maioria dos portugueses em Julho passado - se bem que a "lei" de que vou falar tenha sido da autoria do anterior, igualmente chefiado pelo professor Cavaco Silva.

Trata-se do Decreto Regulamentar 36/87, de Junho, que nos merece uma forte crítica, pois, muitos portugueses poderão vir a ser atingidos pelo novo regime do SUBSÍDIO DE DOENÇA da Segurança Social.

As alterações introduzidas reflectem-se na atribuição e no cálculo do referido subsídio.

I - Desde Julho passado, a atribuição do subsídio de doença depende de os beneficiários terem 6 meses seguidos ou descontinuados (não basta só a inscrição, como anteriormente) com registo de remunerações correspondentes a, pelo menos, 15 dias de trabalho efectivamente prestado no decurso dos 3º e 4º meses anteriores ao início da baixa médica (antes, bastavam 8 dias de trabalho efectivo nos 3 meses anteriores ao início da baixa).

Se, por hipótese, um trabalhador tiver baixa, por acidente de trabalho ou doença, em Janeiro e Fevereiro, ou, sendo mulher, tiver baixa de parto, tendo novamente baixa em Maio, nesta altura não terá direito ao subsídio de doença!...

O mesmo se pode aplicar aos mancebos que estejam a cumprir o serviço militar ou a trabalhadores com contratos a prazo, que, nesses 2 meses, tivessem registo de remunerações por trabalho prestado, inferior a 15 dias, nos CENTROS REGIONAIS DE SEGURANÇA SOCIAL.

II - Anteriormente, o subsídio de doença estava fixado em 60% do salário médio do 3º e 4º meses anteriores ao da baixa.

Agora, o montante diário é fixado em 65% do salário médio do total das remunerações dos 6 meses anteriores ao 2º mês que antecede o início da baixa.

Como é fácil verificar, apesar do subsídio ter aumentado, de 60% para 65%, desde que tenha havido aumento de ordenado, o subsídio de doença pode vir a ser substancialmente reduzido, não chegando, por vezes, a 60%!...

A MAIORIA DOS TRABALHADORES PORTUGUESES, durante o período de baixa, apenas recebe o SUBSÍDIO DE DOENÇA.

Quando estão doentes e mais precisam é quando recebem menos. Agora, a situação pode tornar-se trágica para muitos. Por isso, ninguém deverá ficar indiferente a este decreto, que vem lesar um direito fundamental dos beneficiários da Segurança Social Portuguesa - A PROTECÇÃO NA DOENÇA.

O Governo acaba de anunciar o aumento de pensões a 2 milhões de reformados. Muito bem! Mas à custa dos que estão no activo e não podem programar os períodos de doença... NÃO!

Arranje-se fiscalização mais rigorosa; alertem-se os médicos para a necessidade de não estarem ao serviço dos "fraudulentos", mas não lance o Governo no desespero quem trabalha dura e honestamente uma vida inteira e, depois, encontra uma instituição social que, em vez de proteger, poderá lançar muitas famílias na miséria.

As vítimas de tal sistema já começaram a sentir os seus nefastos efeitos. Queremos acreditar que o Parlamento e o Presidente da República actuem no sentido de revogar tão insensato decreto. De contrário, a contestação das organizações sindicais acentuar-se-á, com prejuízo para a imagem que o actual Governo já chegou a criar entre os portugueses.

A.P.T.

A PASTORÍCIA E O QUEIJO DA SERRA

(Cont. da 4ª página)

E, com o assobio característico de pastor, em pouco tempo, estávamos rodeados por todo o rebanho!...

- Está a ver?!... - diz-me o sr. Luís, radiante, por ver o seu apelo concretizar-se.

Entendem como pessoas!... Algumas pessoas, nem a gente a falar-lhes, não ligam!...

- Ó SR. LUÍS, AGRADEÇO-LHE MUITO A SUA AMABILIDADE EM ME TER ATENDIDO, MAS, SOBRETUDO, A RÁDIO MONTE CALVÁRIO ESTÁ-LHE MUITO GRATA (E PORQUE NÃO ESTE JORNAL?) PELAS SUAS PALAVRAS. OBRIGADO.

- Obrigado ao sr. Afonso, pois andávamos aqui e não fazíamos conta que cá viesse ter. Por isso obrigadinho e até à próxima vez.

Esperamos que os nossos estimados leitores tenham apreciado esta longa mas interessante entrevista a um casal de carapitenses (pastor e queijeira), só possível, nesta altura, por "milagre" do gravador e de uma "cassette" que passou a fazer parte das minhas melhores recordações de repórter ao serviço do CARUSPINUS e das nossas gentes espalhadas pelo Mundo, e que tudo têm feito para que este pequeno órgão da Imprensa regional se mantenha firme no seu posto.

A. TENREIRO

CURIOSIDADES...NORMAS DE FABRICO DO QUEIJO

Carapito faz parte das freguesias de 18 concelhos que integram a REGIÃO DEMARCADA DO QUEIJO SERRA DA ESTRELA, definida por decreto-lei de Julho de 1985.

A zona pecará por ser demasiado extensa - no entender de algumas individualidades da região mais dentro da Serra - que preconizam a criação urgente de um selo de garantia do famoso queijo, a fim de dar credibilidade ao próprio produto.

A ovelha "bordaleira" é a mais recomendada.

Para se fazer um quilo de queijo são necessários 5 a 6 litros de leite.

O pastor deve ordenhar as ovelhas de manhã cedo e ao cair da noite.

O leite é deitado da ferrada (latão) para um tacho (ou panela), onde é amornado ao lume, sem ferver, moendo-se em seguida a flor do cardo num almofariz com o sal.

A tarefa seguinte consiste em fazer passar, sobre um pano com o cardo esmagado e o sal, o leite que vai coagulando.

A mulher que faz o queijo (queijeira) espera cerca de 45 minutos para o leite coalhar, pondo, depois, na sua frente a francela e o acincho. Começa, então, a formar os queijos, espremendo com as mãos a coalhada - um trabalho que leva, pelo menos, duas horas, embora haja quem o faça em menos tempo.

O soro que escorre da francela para o tacho, depois de feito o queijo, serve para fazer o requeijão - uma especialidade mais apreciada pelos não produtores e que é vendida a bom preço nos mercados citadinos.

Depois, o queijo é colocado sobre tábuas e ali vai "reimando" (perdendo as impurezas) até que fique com a cor amarelo-marfim.

Outrora, segundo a pesquisa de um sociólogo natural do Sabugueiro, havia alguns pastores que colocavam os queijos, ainda com poucos dias de fabrico, na sua cama, após o levantar, pela manhã. O calor ali apanhado ajudava a amaciar e curar o queijo.

Actualmente vendido entre 1 500$00 e 2 000$00 por quilo, estes preços do queijo, em 1968, equivaliam ao valor de uma arroba! Mas também nessa época se comprava uma ovelha por 700$00!

A produção do queijo é abundante a partir de Outubro, atingindo o máximo nos meses de Dezembro a Março. Em Maio - dizem os pastores - o queijo não é tão bom, pois as ovelhas comem muita giesta e por isso o queijo sai "maiado" (sabor da flor da giesta, designada por maia).

Na Europa (e não só...) os apreciadores deste manjar divinal não discutem preços, querem é qualidade. Por isso, é necessário avançar com a fiscalização, o selo de garantia e o apoio aos pastores, já que laboratório para controle técnico existe em Celorico da Beira.

A. TENREIRO

← Na negra cozinha, junto à lareira, os instrumentos principais: o banco, a francela, o acincho, a caldeira e as mãos da queijeira (uma mulher da região de Fornos de Algodres). Estão, assim, reunidas as condições para a produção artesanal do queijo da Serra - única forma de poder manter a qualidade.

(Foto "CORREIO DA MANHÃ")

ANO SANTO MARIANO

Sacerdotes das Dioceses da Guarda e de Viseu reuniram-se a fim de prepararem uma maior vivência do Ano Mariano.

Dessa reunião sairam variadas e interessantes sugestões para iniciativas a realizar nas comunidades paroquiais.

O que a seguir se transcreve são algumas dessas sugestões, extraídas do relato dessa reunião

— Difundir a devoção do Angelus (Avé Maria, Trindades) restabelecendo o costume tão antigo, tão frutuoso, tão belo, de rezar as três Avé-Marias, de manhã, ao meio-dia e ao cair da noite (Marialis Cultus, 41).

— Promover a visita da imagem de Nossa Senhora a cada família, durante o Ano Mariano.

—Fomentar a vivência dos primeiros Sábados em todas as freguesias, ao longo deste ano.

— Revitalizar e renovar a celebração do mês de Maio e do mês de Outubro, interessando jovens, crianças e adultos, numa participação mais activa.

—Toque do sino às «Ávé Marias» em todas as Paróquias, ao amanhecer, meio-dia e cair da noite, convidando todo o povo cristão a rezar a Nossa Senhora.

— Promover a restauração dos nichos de Nossa Senhora, existentes na área das Paróquias, bem como o zelo, alindamento e devoção.

— Promover a colocação de placas indicativas dos Santuários Marianos, em todas as estradas do País.

— Interessar nisso as Juntas de Freguesia e Câmaras Municipais.

— Pôr iluminação eléctrica exterior (ao menos uma cruz) em todas as Capelas, Ermidas ou Santuários de Nossa Senhora, de forma a torná-las visíveis de noite, quais pontos luminosos e sinais de esperança num mundo tão dela carecido.

DOS LEITORES

É com a maior alegria que recebemos a correspondência dos nossos leitores, conterrâneos ou não, com as suas notícias, sugestões e felicitações, acompanhadas de palavras de encorajamento.

Desta vez, foi o nosso assinante e conterrâneo Joaquim Matos Andrade, residente lá para a Beira Baixa, em Tortozendo, que pagou a sua assinatura e aproveitou para escrever uma carta.

Diz que o «nosso jornal» é pequeno mas conceituado e faz uma sugestão com toda a oportunidade: que se identifquem com mais clareza (por exemplo dizendo quem são os pais) as pessoas a que se referem as notícias, principalmente as mais importantes.

Efectivamente, por vezes, nem eu, que redijo as notícias, sei de quem se trata, mas a verdade é que os nossos repórteres são todos amadores e nem sempre se lembram ou sabem esses elementos. Por outro lado, algumas pessoas são mais conhecidas pelas alcunhas e não pelo nome. Por vezes, nem os nomes sabemos. Temos de os inventar, atendendo a outros familiares.

O problema não é fácil de resolver, mas dada a sua pertinência, tudo faremos para que esta oportuna sugestão do Joaquim, — já agora - — filho do nosso estimado amigo e conterrâneo, António Augusto de Andrade, residente no Calvário, seja aproveitada, para melhor e mais correcta informação dos nossos conterrâneos e leitores em geral.

Atenção, portanto, a todos quantos nos mandam notícias.

Para o Joaquim e todos os outros leitores que não tenham identificado o nosso conterrâneo que morreu em situação bastante dramática, em Lisboa,, o Francisco Nunes Cardoso o que sei é que era neto da Sr.ª Iria e do Sr. Paciência do Arrabalde e filho de Carma Nunes, já falecida e António Cardoso.

Os nossos agradecimentos para o Joaquim pela sua sugestão e oxalá que todos os nossos colaboradores, leitres e amigos nos ajudem a pô-la em pática.

A. F. Caseiro Marques

COMO VAI ESTE PAÍS !...

JOÃO CARAPITO:"SER CRISTÃO É O IMPORTANTE" - - Em Roma, bispos e leigos foram interpretes do Sínodo sobre a vocação e a missão dos leigos na Igreja.

De Évora, vem-nos um depoimento que nos dá conta da situação que se vive no Alentejo, onde o homem continua a sofrer as injustiças de uma sociedade que ainda não vive bem o espírito do Evangelho.

JOÃO MANUEL CARAPITO, de 35 anos, casado, pai de 4 filhos. Sobre o Sínodo, diz: "A missão dos leigos na Igreja e no Mundo continua a ser a mesma de sempre - tornar presente, duma forma palpável, em cada época da história, a salvação de Jesus Cristo."

RENDAS DE CASA - A partir de Janeiro/88, as rendas de casa sobem de 7,4% a 11,1%, de acordo com a lei e com os anos em que foram celebrados os últimos contratos.

Mas ainda os arrendatários não se recompuseram deste "choque" e já o Governo prepara nova lei. Em 1989, as rendas irão ser livres e o valor da correcção das rendas antigas irá aumentar. Isto de rendas continua a dar que falar!...

AUMENTO DE PENSÕES - Dezembro é mês de Natal, de "broas", e de prendas no "sapatinho". Para os reformados é mês de actualização das pensões. Assim, cerca de 2 milhões de pensionistas e idosos serão aumentados entre 10 e 14,7 por cento.

REGIME GERAL - Pensões Mínimas - passam de 11 500$00 para 13 000$00. Acima das Mínimas - - subiram + 10 por cento.

REGIME AGRÍCOLA - De 8 500$00 para 9 600$00.

PENSÃO SOCIAL - De 7 500$00 para 8 600$00.

SUPLEMENTO (Grande Invalidez) - Passou a ser de 4 830$00 (GERAL) e de 4 140$00 (OUTROS).

PORTUGAL - UM DESERTO?... - Pior do que os fogos é a plantação, nas áreas queimadas pelos mesmos, de árvores como o eucalipto, que poderá levar o nosso país a ser um deserto. Não será a curto prazo, mas os nossos filhos e netos virão a suportar o flagelo se, entretanto, não forem tomadas medidas adequadas.

As populações terão que ser esclarecidas sobre tão grave problema, pois a luta contra a desertificação precisa de gente jovem e desinteressada. Sabia que em Portugal há somente 28% do território com solos apropriados para a agricultura e dessa parte só 11% é cultivada correctamente?

NÃO HÁ FUNDOS DA CEE - Os agricultores portugueses são os únicos, a nível europeu, que não têm acesso a ajudas da Comunidade destinadas à sua formação profissional, devido a não estarem ainda elaboradas as leis regulamentadoras de acesso a essas ajudas!...

TEMPO DE "VACAS MAGRAS" - O secretário-geral da CAP afirmou que já caímos no tempo das "vacas magras", pois - no seu entender - o Governo aplica leis que na sua maioria não são suportáveis pelos agricultores. Deu como exemplo o caso do leite, matéria em que a legislação adoptada excedeu as regras definidas pelo tratado de adesão. "Deveria haver outra ponderação sobre as questões agrícolas" - disse.

"O LOBO MAU" - Os lobos estão a desaparecer em Portugal. Existem cerca de 150, mas a sua sobrevivência dependerá de uma mudança das atitudes públicas em relação ao "canis lupus". As populações serranas não devem apenas ver no lobo um temível inimigo, devorador de animais domésticos, pois ele tem um papel importante no equilíbrio da Natureza.

"BELÉM" NO ALENTEJO - Do tamanho da Bélgica, mas só com 350 mil habitantes, o Alentejo, sendo região subdesenvolvida, é a mais rica da Europa em minério.

Mário Soares, Presidente da República, passou ali 14 dias - tal como já tinha estado em Guimarães e Bragança - tendo sido bem recebido pelas populações.

FUTEBOL LUSO NA EUROPA - Nos "Campeões Europeus" o Porto não conseguiu ultrapassar a "máquina" do Real Madrid, mas o Benfica, com um só golito, eliminou o Aarhus da Dinamarca...

Na "Taça das Taças" o Sporting, nas "calmas", enfiou 5 bolas na baliza do Kalmar (Suécia) e passou. Para a "Taça UEFA", contra o Beveren, da Bélgica, o Guimarães foi a "penalties", mas nesse campo as suas "lanças" foram mais certeiras. O Chaves teve azar ao perder ocasiões de golo, ao ver um jogador expulso e outro no hospital. Deixou o Honved (Hungria) na prova.

CARAVELA "REPETE" AVENTURA HISTÓRICA - A "Bartolomeu Dias", que partiu de Lisboa a 8 de Novembro para comemorar a dobragem do Cabo da Boa Esperança feita por navegador português com esse nome, há 500 anos, levou como tripulantes 13 portugueses e 4 sul-africanos, e deverá chegar à África do Sul a 3 de Fevereiro/88. À largada, teve multidão e festa junto à Torre de Belém. O Tejo estava azul e calmo, e o vento soprava de norte.

A caravela foi construída em Vila do Conde e da foz do Ave saiu em 13 de Agosto passado. Tem 23 m de comprimento e 6 m de largura máxima; 2 mastros e 2 velas, mas dispõe de um motor, para além de energia eléctrica, casas de banho, arcas frigoríficas, etc. . Foi paga por emigrantes portugueses na África do Sul.

SALVE-SE O CASTANHEIRO! - Técnicos e ecologistas traçaram linhas de defesa do castanheiro, árvore antiquíssima, rica de produção em fruto e madeira, que está a desaparecer da paisagem do país. Esta espécie desempenhou e poderá voltar a desempenhar no futuro um equilibrado ordenamento do território, na perspectiva de produzir castanha e material lenhoso.

Em Carapito e arredores, há 30/40 anos atrás, ainda existiam soutos de belos e majestosos castanheiros!... Entre Outubro e Novembro, até ao dia de S. Martinho (dia do rebusco), mesmo com as mãos enregeladas, muitas cestas e sacas se enchiam de um produto que continua a ser apreciado nas aldeias, vilas e cidades. Na capital, eram assim apregoadas as castanhas assadas:

"QUENTES E BOAS"!... Mas, agora, o pregão é raro porque a qualidade piorou. Reparem na publicidade mais adequada:

"QUENTES... CARAS... E PODRES!..."

DR. FONTAÍNHA

PROPRIETÁRIO: Clube Cultural e Recreativo de Carapito

SEDE: Carapito — Aguiar da Beira — **ASSINATURA ANUAL**: 500$00

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Papelaria e Livraria Académica

5000 Vila Real

- Toda a colaboração deverá ser remetida para a Redacção até ao dia 15 de cada mês.
- A assinatura é renovada anualmente no Verão